



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/011.648/90-48

CMFL

Sessão de 26 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº .101-84.632

Recurso nº: 101.136 - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recorrente: DIPLOMATA EDITORA E GRÁFICA LTDA.

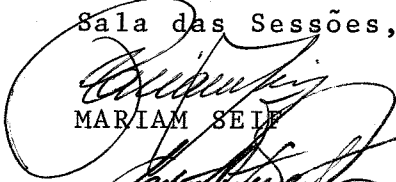
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF)

Incineração de livros e documentos - O desaparelhamento por destruição de livros e documentos, antes de esgotado o prazo decadencial, por culpa de funcionário do sujeito passivo, no caso em que o resultado apurado o foi pelo critério do lucro real, justifica o arbitramento procedido pelo Fisco.

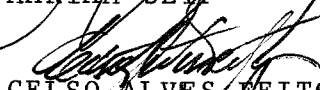
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPLOMATA EDITORA E GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993

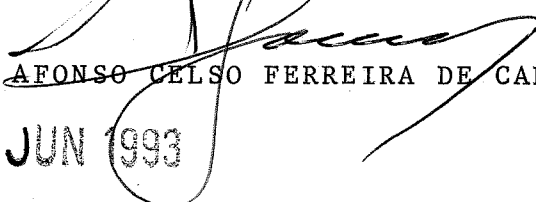

MARIAM SEIF

- RELATOR


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/011.648/90-48

RECURSO Nº: 101.136

ACORDÃO Nº: 101-84.632

RECORRENTE: DIPLOMATA EDITORA E GRÁFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIPLOMATA EDITORA GRÁFICA LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 564/91, da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 01 a 12, no valor total de 57.919,98 BTNF sendo que 33.309,89 de IRPJ e os demais valores por acréscimos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS: 01 a 12)

O AI foi lavrado em decorrência do arbitramento do lucro, nos exercícios de 1987 a 1990, por desclassificação da escrita, uma vez que a recorrente, já não mais, funcionava, quando do início da fiscalização, não sendo sido providenciada baixa na Receita Federal. Não foram apresentadas notas fiscais de receitas e despesas para que se pudesse verificar os lançamentos no Livro Diário do ano de 1989, no Livro e Registro de Entradas.

Foi justificado o arbitramento a fls. 07 e 08.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se relacionados a fls. 02 e 03.

Acórdão nº 101-84.632

A recorrente foi cientificada do feito em 13.12.90.

II - DA IMPUGNAÇÃO (fls. 53 a 55)

Em 09.01.91 apresentou a recorrente, tempestivamente, a sua impugnação (fls. 53 a 55) onde requereu fosse declarada a improcedência do AI, pelas razões a seguir aduzidas:

1) que em maio de 1990 requereu arquivamento de seu Distrato Social na Junta Comercial do Distrito Federal, bem como a baixa de suas inscrições nos órgãos fazendários do Distrito Federal e Previdência Social, não o fazendo no Ministério da Fazenda;

2) que no arbitramento do lucro foram utilizados percentuais elevados, não considerados os valores de imposto efetivamente pagos. Os documentos não tinham sido apresentados porque os mesmos foram inutilizados o que não queria dizer que não fora pago o devido. Alegou que a R.F., tinha elementos para levantar todos os recolhimentos feitos pela recorrente;

3) que poderiam ter sido aproveitados para o levantamento do lucro real, os documentos apresentados relativamente ao ano-base de 1989;

4) que se os órgãos fazendários do Distrito Federal e da Previdência Social, haviam concedido baixas era porque os lançamento e a documentação da Recorrente estavam de acordo com as normas legais, não sendo necessário o arbitramento, o qual era injusto e penalizava ao exigir pagamento de imposto já pago.

Pediu fossem efetivados os levantamentos das importâncias pagas e a juntada dos respectivos DARfs ao processo.

Acórdão nº 101-84.632

III - DO PARECER FISCAL (fls. 59 a 60)

O Fisco propôs a manutenção do AI, afirmando que na Declaração de Rendimentos do IRPJ do ano-base de 1986, o imposto a pagar foi considerado pela fiscalização, devidamente deduzido do imposto apurado pelo arbitramento do lucro, fls. 4.

Nos anos-base de 1987 (fls. 19) e 1988 (fls. 23) a empresa apurara prejuízo, enquanto no ano-base de 1989 não fora apresentada Declaração de Rendimentos (IRPJ).

A falta de documentos de receita e despesa tornava imprestável a contabilidade para a finalidade de determinar o imposto segundo a tributação pelo lucro real.

Os outros órgãos fazendários não verificaram se haviam sido cumpridas as normas legais federais, atentos unicamente à documentação pertinente aos tributos e contribuições das suas respectivas competências.

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (FLS. 61 a 64).

A autoridade julgadora singular manteve integralmente o reclamado no AI, justificando a "desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro tributável, ante a falta de apresentação dos documentos comprovantes dos lançamentos contábeis.

A recorrente foi intimada da Decisão em 10.07.91.

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (fls. 68 a 70).

Inconformada, tempestivamente, em 12.07.91, apre



Acórdão nº 101-84.632

sentou recurso voluntário, onde reiterou os mesmos argumentos da peça impugnatória, reiterando o pedido feito anteriormente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.632

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Diante do que dos autos consta, resta concluir que não tem razão a Recorrente em insurgir-se contra o arbitramento de seu lucro nos anos fiscalizados.

Em primeiro lugar, embora tenha declarado os seus resultados operacionais pelo critério do lucro real, confessou não possuir os documentos que permitiriam ao Fisco atestar a veracidade de seus lançamentos contábeis. Isto porque um seu funcionário, inadvertidamente, teria guilhotinado os mesmos, e depois porque, durante o transcorrer do processamento jamais cuidou de fazer uma única prova da correção dos resultados apontados em suas declarações.

A pretensão de ver na baixa do Fisco Estadual e da Previdência Social, a presunção de legitimidade dos lançamentos para o Imposto de Renda carece de fundamento legal. Os campos de competência próprios impedem tal conclusão.

Passou o tempo todo a Recorrente reclamando de imposto pago, não atentando para o fato de que quando apresentara lucro, fora tal fato considerado pelo Fisco.

As alíquotas questionadas como excessivas decorreram de norma expressa, considerado que a atividade da Recorrente era a de prestação de serviço.

A exigência do Fisco encontra amparo no disposto



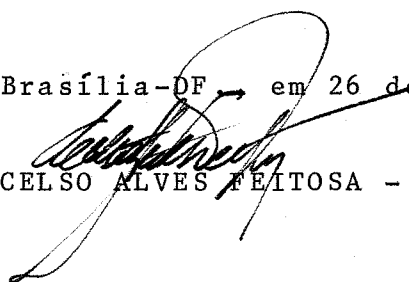
Acórdão nº 101-84.632

nos arts. 157 (dever de escriturar); 165 (manter livros e documentos); 399, I (deixar de manter escrituração segundo as leis comerciais e fiscais); 400, p.1, c.c. Portaria 217/83), todos do RIR/80.

Portanto, adotando ainda as razões da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

